

Atesto recebido:

28 / 10 / 2025

Assinatura:

Idirissi Alzaga



Prefeitura Municipal de Nova Araçá
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.516, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos agentes públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Nova Araçá, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores sancionou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.516/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fazem jus a perceber o vale - alimentação, independentemente da sua carga horária:

I - Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, estáveis ou não;

II - Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, ou Função de Confiança correspondente;

III - Contratados temporariamente;

IV - Empregados públicos;

V - Conselheiros tutelares;

VI - Secretários Municipais.

§ 1º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que perceber diária.

§ 2º O agente público perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias úteis em que estiver em gozo das seguintes concessões:

- a) Concessão por doação de sangue;
- b) Concessão por falecimento de familiar ou parente;
- c) Concessão por motivo de casamento.

§ 3º Perderá o direito ao vale-alimentação referente aos dias de ausência, independentemente de eles recaírem em dia útil, o agente público que estiver em gozo dos seguintes afastamentos ou licenças, bem como estiver em situação de teletrabalho, nos moldes da legislação municipal.

I - Afastamento por laudo pericial emitido por junta médica do Município ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II - Férias;



Prefeitura Municipal de Nova Araçá
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

- III - Licença prêmio;
- IV - Licença-maternidade;
- V - Prorrogação de licença-maternidade;
- VI - Licença-paternidade;
- VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - Licença para o serviço militar obrigatório;
- IX - Licença para concorrer a mandato eletivo;
- X - Licença para tratar de interesses particulares;
- XI - Licença para desempenho de mandato classista;
- XII - Afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

§ 4º Perderá o direito ao vale-alimentação da competência/mês, de forma total, o agente público que faltar injustificadamente mais de quatro horas na respectiva competência, independentemente da carga horária diária que desenvolve.

§ 5º Os servidores que não comparecerem ao serviço por faltas justificadas, pela apresentação de atestados médicos ou equivalentes, entendendo-se como equivalentes os exames e procedimentos de saúde inerentes à consulta médica, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, contabilizando-se, para tal, apenas os que recaírem em dias úteis, sofrerão os seguintes descontos:

- a) Se faltar 2 (dois) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do total do vale-alimentação do mês;
- b) Se faltar 3 (três) dias, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do vale-alimentação do mês;
- c) Se faltar 4 (quatro) dias ou mais, em período igual ou superior à metade de sua carga horária diária, terá o desconto será do valor total do vale-alimentação do mês.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, o atestado médico ou equivalente protocolado fora do prazo previsto em regulamento será considerado como falta injustificada, não sendo consideradas alegações, justificativas, ou concessões de dilatação de prazo.

§ 7º O agente público em acumulação de cargos públicos no Município de Nova Araçá perceberá o vale-alimentação referente a apenas uma das matrículas, todavia, os descontos acima citados ocorrerão de acordo com a carga horária total desempenhada pelo servidor no município, independente em qual matrícula a falta ou o vale-alimentação estejam vinculados.

§ 8º O agente público que indenizar dias de férias suspensas, nos termos da Lei, terá acrescido ao total de seu vale-alimentação da competência o valor referente ao vale-alimentação dos dias de férias indenizados.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura Municipal de Nova Araçá
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Nova Araçá/RS, 27 de outubro de 2025.

HENRIQUE OCCHI Assinado de forma digital
por HENRIQUE OCCHI
PERETTI:0306552 PERETTI:03065524007
4007 Dados: 2025.10.27
15:55:37 -03'00'

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(Aprovado (Rejeitado por _____)

Com 6 Votos Vencidos/_____ Abstenções

Sessão Ordinária (Extraordinária)

Data 28/10/25 ATA N° 037/2025

André Luiz Peretti

PRESIDENTE

Simone de Moraes

Adriana Zanard

Alexandra Moraes

Paulo Henrique

Gabriela Hans

Denise de Moraes Rufato



Prefeitura Municipal de Nova Araçá
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Vimos apresentar Projeto de Lei que, caso aprovado, alterará a Lei Municipal nº 3.516/22, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos agentes públicos municipais.

Sabe-se que recentemente houve significativa modificação na Lei acima citada, todavia, após sua aprovação verificaram-se pequenos detalhes que carecem de correção, como forma de trazer a adequação aplicação e compreensão da Lei.

Realizaram-se pequenas adequações de cunho meramente procedural, bem como, a retirada da previsão de desconto do vale-alimentação para afastamentos em decorrência de participação em tribunal do júri e atuação como mesário, tendo em vista serem consideradas ausências justificadas que inviabilizam o desconto.

Ademais, suprimiu-se o §3º e consequentemente renumerou-se os parágrafos subsequentes. A supressão ocorreu pelo equívoco de sua inserção na lei anterior, o qual possuía o mesmo conteúdo do §4º, gerando repetição e confusão de interpretação.

Esta é a justificativa apresentada aos Nobres Edis, para apreciação da presente matéria, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, com o intuito de regularizarmos a sistemática do vale-alimentação em nosso Município.

Nova Araçá/RS, 27 de outubro de 2025.

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Assinado de forma digital por
HENRIQUE OCCHI PERETTI|03065524007
PERETTI:03065524007
Dados: 2025.10.28 10:56:20 -03'00'

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal